



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Campo Belo do Sul

Rua Vidal Pereira de Chaves, 54 - Bairro: Centro - CEP: 88580000 - Fone: (49)3289- 2308 - Email: campobelo.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000271-48.2019.8.24.0216/SC

AUTOR: PLANALTO SERVICOS E EXPLOSIVOS LTDA. - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOCIEDADE)

AUTOR: BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

AUTOR: RODRIGO CARNEZZELLA MADUREIRA (SÓCIO)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **PLANALTO SERVICOS E EXPLOSIVOS LTDA. - ME** em par ao sócio Rodrigo Carnezzella Madureira.

Deferido o processamento, foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. Brian Curts de Souza Theodoro - OAB/SC 19.674 (ev. 22).

Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/05 (evs. 56 e 61).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial (ev. 73).

Decisões aos evs. 80 e 93.

Discorreu o Administrador Judicial acerca do marco inicial de contagem dos prazos previstos no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/05, bem como requerida a fixação de remuneração mensal em 1,5 (um e meio) salários mínimos (ev. 104).

Manifestou-se a recuperanda acerca dos débitos fiscais (ev. 106).

Pugnou o Ministério Público pelo aguardo do transcurso do prazo para apresentação da relação de credores (art. 7º, § 2º, da referida Lei) e após, em cumprimento da decisão ao Ev. 93, pela publicação *"do edital contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções"* (ev. 108).

Apresentada a relação de credores pelo Administrador Judicial e reiterado o pleito relativo a sua remuneração (ev. 121).

Publicado edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05 (Ev. 130).

Sobrevieram objeções ao Plano de Recuperação (evs. 144 e 148).

Determinada a reabertura de prazos para publicação do edital da relação dos credores apresentada pelo Administrador Judicial e apresentação de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial (ev. 157).

Fixado a remuneração do Administrador Judicial (ev. 216).

O Banco Bradesco apresentou desistência à objeção anteriormente apresentada (ev. 246).

A empresa Becker Flores apresentou objeção ao Plano da Recuperação (ev. 251).

A recuperanda, concordando com a objeção apresentada, apresentou aditivo (ev. 260).

Diante das objeções apresentadas, o Administrador Judicial postulou a convocação da Assembleia Geral de Credores (ev. 264), o que foi deferido (ev. 265).

Realizada a Assembleia Geral de Credores, sobreveio pedido de homologação do Plano de soerguimento e concessão da Recuperação Judicial (ev. 281).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 56, prevê a competência dos credores para, reunidos em Assembleia, deliberarem acerca das disposições contidas no Plano Recuperacional.

Dito isso, deixo de analisar as objeções apresentadas, pois convocada Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, na qual os credores aprovaram as disposições nele contidas.

Ademais, como consabido, aquele órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores após os debates, cabe apenas a homologação pelo Juiz.

Dessa feita, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à Assembleia Geral dos Credores:

[...] Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j.em 12/2/2019) (sem grifos no original).

Na mesma linha de raciocínio, o TJSC destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. [...] (Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21/3/2019).

Assim sendo, a teor dos dispositivos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53 da Lei n. 11.101/2005).

Além disso, o plano não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, parágrafo único, da Lei n. 11.101.2005).

Assim, frisa-se, caso preenchidas as exigências legais mencionadas e não haja objeção ou seja aprovado o plano pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, o magistrado deverá dar seguimento ao feito, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

Por outro lado, caso o plano não seja aprovado na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, o magistrado, desde que o plano não implique tratamento diferenciado para os credores da classe que houver rejeitado, poderá conceder a recuperação judicial desde que, de forma cumulativa, sejam atendidos os seguintes pressupostos: a) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; b) aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005 ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e, c) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

Analisando o caso concreto às luz dos dispositivos legais supra, e por inexistir circunstância que inviabilize o provimento jurisdicional, tenho que a homologação do plano recuperação é a medida que se impõe, mesmo porque, consoante delineado alhures, neste momento processual, a análise judicial limita-se ao controle de legalidade. O aspecto da viabilidade econômica é incumbência a ser apreciada pelos credores, que, frise-se, aprovaram o plano.

Com efeito, extrai-se do laudo de votação (ev. 281, DOCUMENTACAO5) que houve aprovação unânime por parte dos credores.

Como corolário lógico, inegável a necessidade de homologação do plano apresentado, também por conta do princípio da preservação da empresa. A propósito, vale dizer que, nos termos do art. 47 da legislação de regência, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Ante o exposto, nos termos do art. 58, § 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, **HOMOLOGO** o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedo à empresa **PLANALTO SERVICOS E EXPLOSIVOS LTDA. - ME** a recuperação judicial, com fundamento no plano apresentado (ev. 287).

Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). Ainda, destaco que as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.

Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n. 11.101/2005).

INTIME-SE o Administrador Judicial para que publique a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

INTIMEM-SE as recuperandas, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA INÁCIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025896357v46** e do código CRC **36741b18**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA INÁCIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM

Data e Hora: 5/4/2022, às 0:35:15

5000271-48.2019.8.24.0216

310025896357 .V46